

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1063 /73

Aprovado por Deliberação

Em 1 / 6 / 1973

PROCESSO CEE N° 840/73

INTERESSADO - MARLENE CHARMATZ

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO - Marlene Charmatz, filha de Konrad Charmatz e de Sara Charmatz, nascida em São Paulo a 15 de julho de 1957, domiciliada e residente nesta Capital, à Rua Bela Cintra n° 1538 apt° 21, concluiu o curso primário no Jardim Escola São Paulo, nesta cidade. Matriculou-se a seguir no Ginásio Industrial Vocacional Eduardo Prado, onde concluiu a 1ª série ginasial em 1970, tendo cursado até junho do ano seguinte, no mesmo estabelecimento de ensino a 2ª série ginasial. No primeiro ano ginasial foram as seguintes as notas finais obtidas pela aluna: Português (6,0); Matemática (6,0); História (5,0); Geografia (6,0); Iniciação às Ciências (5,0); Desenho (5,0); Artes Industriais (7,0) e Educação Moral e Cívica (6,0).

No 1º semestre da segunda série, foi bastante deficiente o aproveitamento da interessada em Matemática, Ciências, Geografia, Inglês e Desenho, como o comprovam as notas obtidas nos meses de março a junho de 1971: Matemática (7,0; 4,0; 3,0; 4,0); Ciências (5,0; 6,0; 2,0; 4,0); Geografia (7,0; 4,0; 2,0; hum); Inglês (5,0; 4,0; 2,0; 2,0); Desenho (7,0; hum; 4,0; 4,0).

Transferindo-se para Israel, ainda em 1971, realizou um curso intensivo para aprendizagem da Língua Hebraica, com resultados positivos. Informa a progenitora da requerente a título de esclarecimento, que tal curso teve a duração aproximada de 3 meses, ao final dos quais, mediante exames, a aluna foi classificada e aprovada para o nono ano.

A seguir, matriculou-se a interessada no 9º ano, versão para alunos imigrantes do ano escolar 5.732 -(1971 - 1972), quando estudou as seguintes disciplinas: Bíblia; Hebraico; Linguagem; Expressão; Literatura; Inglês, 2º grau; Álgebra, 2º grau; Geometria; História; Geografia; Química; Ciências Naturais (Biologia); Ciências Sociais, Nacionalidade; Educação Física; Preparo Militar, tendo sido promovida para o 10º ano.

Informa a progenitora da requerente em documento de fls.9 que Marlene Charmatz cursou igualmente o 10° ano da escola secundária em Israel. Inexistem,entretanto, nos documentos escolares apresentados elementos que comprovem tal afirmação. Por outro lado, considerando-se - que o certificado original de conclusão do 9° ano em Israel foi expedido a 20 de junho de 1972, e que, da acordo com doc. de fls. 11, expedido pelo Diretor do Colégio Iavne, desta Capital, a aluna frequentou o 2° semestre da 8ª série naquele estabelecimento de ensino, em 1972, a frequência a uma 10ª série em Israel parece-nos totalmente inviável. Na verdade, a aluna permaneceu por apenas um ano no extetior tendo cursado neste período, um curso dê adaptação exclusivamente destinado à aprendizagem de Língua Hebraica e a 9ª série de estudos.

Regressando ao Brasil, conforme já registramos e segundo informação do Sr. Diretor do Colégio Iavne, a interessada cursou o 2° semestre da 8ª série, quando estudou as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Inglês, História, Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Naturais, Educação Física, Desenho e Hebraico. Quanto ao aproveitamento da aluna declara o Diretor: "Deixam de ser enviadas notas, pelo fato de a requerente não possuir vínculo de matrícula e não ser, portanto, aluna de estabelecimento. Posso, porém, afirmar que são unânimes os professores que lecionam na 4ª série, em afirmar a aplicação da referida estudante". Não temos, portanto, informações que nos - permitam verificar se tal aplicação resultou num efetivo aproveitamento e que comprovem a recuperação da estudante cujo aproveitamento no - último semestre cursado no Brasil, em 1971, muito deixou a desejar. Desejando matricular-se em escola desta Capital, a interessada solicita a revalidação dos estudos realizados em Israel.

APRECIACÃO - Levando-se em conta o semestre de estudos cursado com baixo aproveitamento no Brasil (1° semestre de 1971), o ano de estudos - feito em Israel, e o 2° semestre cursado no Colégio Iavne em 1972,a requerente possui ao todo 3 anos de escolaridade no curso secundário. Admitindo-se que se tenha recuperado das disciplinas evidenciadas no - 1° semestre da 6ª série cursada no Colégio Eduardo Prado, e computando-se a frequência ao 2° semestre da 8ª série do Colégio Iavne, acreditamos que, excepcionalmente, podar-se-á autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do 1° grau em 1973.

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei 4.024/61 e na jurisprudência firmada por Pareceres emitidos por este Concelho a propósito da solicitações semelhantes.

A documentação que informa o Processo atende as exigências da Res. 19/65.

CONCLUSÃO - À vista do exposto somos de Parecer, que em seu conjunto os estudos realizados por Marlene Charmatz podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível da 7ª série de 1º grau, Poder-se-á, pois, autorizar- a matrícula da interessada, na 8ª série de 1º grau, em 1973, devendo submeter-se às adaptações que se fizerem necessárias a critério do estabelecimento de ensino que vier a frequentar.

São Paulo, 2 de maio de 1973

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
-Relatora-

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente